

A designação daquele órgão como órgão colegial de administração suprema é susceptível de dar origem a uma interpretação menos consentânea com a natureza das atribuições que lhe foram determinadas e com a composição que se lhe prescreveu. Entende-se, deste modo, ser de aclarar a ideia do legislador.

É igualmente desejável e de boa política legislativa eliminar a dispersão normativa por vários diplomas, concentrando em sede estatutária a regulamentação de todas as matérias referentes à Cruz Vermelha Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 164/91, de 7 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O presidente nacional da CVP é um cidadão português, membro da CVP, nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho supremo da CVP.
- 5 — O presidente nacional é exonerado das suas funções após audição prévia do conselho supremo.
- 6 — O conselho supremo da CVP é presidido pelo presidente nacional e composto, obrigatoriamente, pelos vice-presidentes da instituição, pelos membros da CVP eleitos nos termos dos respectivos estatutos e pelos representantes dos departamentos ministeriais com competência nas áreas em que a CVP desenvolve as suas actividades.

Artigo 14.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Decreto-Lei n.º 42/90, de 8 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro — Jorge Braga de Macedo — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — José Manuel Durão Barroso — António Fernando Couto dos Santos — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Arlindo Gomes da Cunha — José Albino da Silva Penada — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 27/93

de 12 de Fevereiro

A dispersão legislativa de que era alvo o regime de isenção do imposto automóvel concedido às pessoas colectivas de utilidade pública e às instituições particulares de solidariedade social dificultava tanto a sua compreensão como a sua aplicação. O presente diploma visa não só obviar a estas dificuldades mas também colmatar as lacunas existentes, definindo concretamente o processualismo atinente ao pedido e à concessão da isenção.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas colectivas de utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social serão isentas do pagamento do imposto automóvel na introdução no consumo de veículos automóveis de sua propriedade, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — Os veículos automóveis deverão estar adequados à natureza e fins da entidade beneficiária, sendo por esta utilizados em actividades de evidente interesse público.

2 — A isenção do imposto automóvel, relativamente a veículos adquiridos a título oneroso, abrangerá apenas as ambulâncias e os veículos para transporte colectivo dos utentes, considerando-se como tais os que possuem pelo menos nove lugares, incluindo o do condutor.

Art. 3.º — 1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, os interessados devem apresentar, na sede da alfândega da sua área de residência, os seguintes documentos:

- a) Pedido do benefício fiscal, no qual se identifique o veículo em causa e a entidade beneficiária;
- b) Prova da qualidade jurídica da instituição;
- c) Livrete e título de propriedade, no caso de veículos usados, ou factura comercial ou certificado de aprovação de marca e modelo, no caso de veículos novos, ou, em ambos os casos, documentos equivalentes em uso no país de proveniência;
- d) Prova da doação, se for o caso.

2 — A apresentação do pedido na alfândega e a decisão final a proferir sobre o mesmo antecederão o pagamento do imposto automóvel, sob pena de indeferimento do pedido ou do não reembolso do montante já cobrado.

3 — As isenções previstas no presente diploma serão concedidas mediante despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º A alienação do veículo automóvel objecto de isenção ao abrigo do presente diploma antes do decurso do prazo de cinco anos está dependente de autorização prévia do Ministro das Finanças e dará lugar ao pagamento do montante proporcional ao tempo em falta, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício.

Art. 5.º São revogados os seguintes dispositivos:

- a) Decreto-Lei n.º 145/81, de 3 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 132/82, de 23 de Abril;
- b) Alínea e) do artigo 1.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260-D/81, de 2 de Setembro;
- c) Alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 28/93

de 12 de Fevereiro

Os Decretos-Leis n.ºs 483-A/88, de 28 de Dezembro, e 439-D/89, de 23 de Dezembro, estabeleceram o processo de regularização das dívidas resultantes do crédito agrícola de emergência (CAE), as quais beneficiam de garantia do Estado. Verificou-se, na prática, que as mesmas não podiam ser recuperadas pela banca com o recurso aos instrumentos normalmente utilizados para a recuperação contenciosa dos créditos.

Os citados diplomas previam a assunção pelo Estado das dívidas do CAE declaradas de cumprimento impossível, tendo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/88, de 28 de Dezembro, estabelecido um mecanismo contratual — contrato tipo de conta empréstimo — que permitia que os interessados pudessem proceder ao pagamento a prazo das dívidas contraídas.

Não tendo sido possível, também pela via referida, regularizar as dívidas referentes ao CAE, propõe-se encontrar uma solução alternativa, traduzida na assunção das dívidas pelo Estado — garante dos empréstimos —, que exercerá posteriormente o direito de regresso sobre os beneficiários finais e as entidades intermediárias em situação de incumprimento.

Finalmente, consagra-se a possibilidade de se estipularem condições mais favoráveis para o pagamento voluntário das dívidas do CAE, bem como de pagamento através da mobilização de títulos de dívida pública, decorrentes das nacionalizações e expropriações.

A solução agora concretizada foi já prevista na Lei do Orçamento do Estado para 1992, aprovada pela Assembleia da República, a qual afectou as verbas necessárias à regularização das dívidas em causa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos casos em que não foram celebrados os contratos tipo de conta empréstimo, previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/88, de 28 de Dezembro, as responsabilidades decorrentes dos avals prestados nos termos do Decreto-Lei n.º 251/75, de 23 de Maio, e legislação complementar, são aceites pelo Estado, sem prejuízo dos direitos de regresso contra os beneficiários finais ou entidades intermediárias.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, devem os credores dos montantes em dívida apresentar os documentos comprovativos.

3 — As dívidas referidas no n.º 1 incluem juros vencidos e não pagos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 439-D/89, de 23 de Dezembro.

4 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, e sem prejuízo do disposto no n.º 1, serão estabelecidas as condições especiais a praticar para o pagamento voluntário das dívidas e o prazo concedido para o efeito.

Art. 2.º Os titulares originários de dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações têm o direito de mobilizar, ao valor nominal, títulos de indemnização para pagamento ao Estado das dívidas aceites nos termos do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 29/93

de 12 de Fevereiro

De acordo com o estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, diploma que aprovou o novo Plano Oficial de Contabilidade, deveria entrar em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993 uma nova metodologia na forma de contabilização das operações de locação financeira.

Entende-se, contudo, que esta medida deve ser considerada no âmbito dos trabalhos de reenquadramento contabilístico-fiscal em curso para a globalidade do sector da locação financeira.

Ouvida a Comissão de Normalização Contabilística, considera-se oportuno prorrogar a entrada em vigor da citada medida.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O regime previsto no ponto 2 da alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

2 — É alargado para quatro anos o prazo de suspensão previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Rerendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.